

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 335, DE 2021.

Autoriza a União, nos termos do inciso XVII do art. 49 e do § 1º do art. 188 da Constituição Federal, a doar, com encargo, ao Estado do Acre a área remanescente da Gleba Seringal Afluente, com área total de 155.120,0610 ha (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte hectares, seis ares e dez centiares), de domínio da União, localizada nos Municípios de Feijó e Manoel Urbano, naquele Estado, para fins de implantação de unidade de conservação de uso sustentável.

Autor: Senado Federal - Mailza Gomes - PP/AC

Relatora: Dep. Socorro Neri PP-AC

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 335, de 2021, de autoria do Senado Federal, propõe autorizar a União a doar ao Estado do Acre, a área remanescente da Gleba Seringal Afluente, com área total de 155.120,0610 ha (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte hectares, seis ares e dez centiares), de domínio da União, localizada nos municípios de Feijó e Manoel Urbano, naquele Estado, com o encargo de implantar, na área, unidade de conservação de uso sustentável.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação, para a análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



* C D 2 4 3 4 0 0 1 1 2 5 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O imóvel a ser doado está situado em faixa de fronteira, e que o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional – CDN para a doação da área remanescente da Gleba Seringal Afluente. Com intuito de cumprir com a determinação prevista no art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e no inciso I do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1969, o Ministro da Economia informou que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União solicitou àquele Conselho o seu assentimento prévio, sendo aprovado conforme publicação contida no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15 de maio de 2019, Seção 1, página 8.

Consequentemente, a matéria foi submetida ao Congresso Nacional nos termos do artigo 49, inciso XVII, e artigo 188, §1º, da Constituição Federal, tendo em vista que compete “*aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares*”.

Assim, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a autorização de a União doar, com encargo, ao Estado do Acre a área remanescente da Gleba Seringal Afluente, com área total de 155.120,0610ha (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte hectares, seis ares e dez centiares), para implantar, na área, unidade de conservação de uso sustentável, não configura renúncia de receita.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 335, de 2021.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2024.

Deputada Federal Socorro Neri

Relatora



* C D 2 4 3 4 0 0 1 1 2 5 0 0 *